Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8386/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/12752/2014
PROTOCOLO	:	1526335
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO	:	THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS (EX-SECRETÁRIA)
INTERESSADO (A)		ANA MARLY SUIDEDOS FLORES
TIPO DE PROCESSO	:	CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Ana Marly Suidedos Flores**, nascida em 17/4/1964, ocupante do cargo de Professora, prontuário 4939961, classe D, nível II, da Secretaria de Estado de Educação, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICEAP- 7892/15 (f. 100), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão no artigo 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2005, a qual foi concedida através do Decreto "P" nº 3038/14, publicado no D.O. nº 8721 de 23/7/2014;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 10386/15 (f. 77), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Lei nº 3.150/05, conforme Decreto "P" nº 3038, publicado no D.O. nº 8721 de 23 de julho de 2014, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 96 e foram fixados integrais conforme as regras constitucionais e infraconstitucionais pertinentes

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Ana Marly Suidedos Flores* nos termos do artigo 72 da Lei nº 3.150/05.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande03 de novembro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB